



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**CAPITAL**

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1083249-61.2023.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Anulação**  
 Requerente: -----  
 Requerido: **UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LARISSA KRUGER VATZCO**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

**Fundamento e decido.**

Julgo o processo no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda em que se pretende o reconhecimento da ilegalidade do teste de aptidão física (TAF) no concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente de Trânsito, no Município de São Caetano do Sul – SP, regido pelo Edital n. 001/2023.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem verificadas, passo à análise do mérito em relação ao qual entendo que o pedido inicial deve ser julgado **procedente**.

O concurso é o meio técnico de que a Administração Pública dispõe para o fim de obter, observando-se o princípio da moralidade administrativa, o aperfeiçoamento do serviço público e propiciar a igual oportunidade a todos os candidatos que atendam os requisitos legais, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal.

Incumbe ao Poder Judiciário examinar tão somente a legalidade do processo administrativo, de forma a confrontar o ato praticado pela Autoridade Administrativa com os ditames da lei e os princípios constitucionais. Nesse sentido, pertinente é a lição do eminente professor Hely Lopes Meirelles:

“Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**CAPITAL**

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1083249-61.2023.8.26.0053 - lauda 1**

do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Editora Malheiros, pg. 674).

A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o princípio da isonomia, tratando com igualdade todos os candidatos (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 15a. Edição, 1990, p. 371).

No caso em comento, as bases e regras do concurso público estão expressas no Edital n. 001/2013 (fls. 20/52), sendo que, para o cargo de Agente de Trânsito, a avaliação é composta de duas fases: prova objetiva e provas práticas, incluindo-se dentre as últimas o teste de aptidão física (TAF), de caráter eliminatório, que envolve teste de flexão e extensão de cotovelos, teste de força abdominal e teste de corrida (Seção IV).

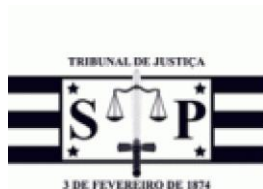
Porém, da legislação municipal de regência (Lei 17.675/2021; Lei 15.939/2013; Decreto 57.557/2016; Lei 13.398/2002; Lei 13.404/2002; Decreto 42.813/2003; Lei 13.992/2005; Decreto 58.228/2018; Decreto 52.122/2011), expressamente mencionada no Edital, não se depreende qualquer previsão do teste de aptidão física como exigência para provimento ao cargo de Agente de Trânsito municipal.

Além disso, depreende-se do Anexo I do edital que as atribuições do cargo de Agente de Trânsito são: *“Desempenhar atividades de operação, orientação e fiscalização do trânsito; elaborar relatórios diversos; autuar veículos enquanto agente de autoridade de trânsito, devidamente credenciado, nos termos previstos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; dirigir veículos; operar sistemas de comunicação; atender e orientar usuários e executar outras atividades correlatas.”*

Ou seja, não bastasse a ausência de respaldo legal para a prova prática em comento, também não se vislumbra a razoabilidade e a proporcionalidade na exigência de avaliação da aptidão física dos candidatos, em caráter eliminatório, uma vez que o desempenho adequado de suas atribuições funcionais não demanda esforço físico.

Assim sendo, o acolhimento do pedido inicial é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por -----, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a ilegalidade do teste de aptidão física previsto como etapa eliminatória do concurso público para provimento de vagas do cargo de Agente de Trânsito, do Município de São



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA**  
**CAPITAL**

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1083249-61.2023.8.26.0053 - lauda 2**

Caetano do Sul – SP, regido pelo Edital 001/2023.

Não havendo interposição de recurso inominado, com o trânsito em julgado,  
arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1083249-61.2023.8.26.0053 - lauda 3**